



INDICAÇÃO Nº 168/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 08/12/2025

Indica sobre a realização de exames psicológicos periódicos, para fins de verificação da aptidão de profissional que atue em berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada (monitores, professores e demais funcionários) que tenham contato direto com os alunos, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo-assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que indica sobre a realização de exames psicológicos periódicos, para fins de verificação da aptidão de profissional que atue em berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada (monitores, professores e demais funcionários) que tenham contato direto com os alunos, no âmbito do município de Eusébio, e da outras providências.

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dyexon Abreu
VEREADOR – DC



PROJETO DE LEI Nº _____ / _____ (INDICAÇÃO Nº 168/2025)

Indica sobre a realização de exames psicológicos periódicos, para fins de verificação da aptidão de profissional que atue em berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada (monitores, professores e demais funcionários) que tenham contato direto com os alunos, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. É obrigatória a realização de exames psicológicos periódicos, para fins de verificação da aptidão de profissional que atue em berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada (monitores, professores e demais funcionários) que tenham contato direto com os alunos.

Parágrafo único. A realização de exames a que se refere o caput também deve ocorrer periodicamente para fins de verificação da manutenção das condições físicas e psicológicas encontradas quando da admissão do profissional.

§ 1º. O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o art. 1º e repetido a cada seis meses, contados da data de admissão.

§ 2º. O exame psicológico deverá ser realizado por meio da Secretaria de Educação para os servidores municipais e em Clínicas conveniadas na rede privada.

Art. 2º. A ficha dos monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com os alunos deverá conter o laudo do exame psicológico e poderá ser consultada por pais ou responsáveis pelos alunos sempre que essa consulta for solicitada à direção da instituição.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.